MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº.	:	10166.001867/99-93
Recurso nº.	:	130.822
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente	:	OSVALDO DA SILVA
Recorrida	:	DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de	:	10 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº.	:	106-13.504

RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Somente o valor do resgate das contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebidos por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, cujas parcelas de contribuições tenham sido efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, não entra no cômputo do rendimento bruto. Na ausência de comprovação de que o valor devolvido, sobre o qual incidiu imposto de renda na fonte, é pertinente as contribuições pagas nesse período, indefere-se o pedido de restituição do imposto recolhido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Processo nº : 10166.001867/99-93
Acórdão nº : 106-13.504

Recurso nº : 130.822
Recorrente : OSVALDO DA SILVA

RELATÓRIO

Os autos têm início com o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre a "verba indenizatória", recebida em 1997 por adesão ao Programa de Demissão Voluntária, instruído pelos documentos anexados às fls. 2/7.

Sua solicitação foi, preliminarmente, examinada e indeferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Brasília (fls.9/11).

Cientificado dessa decisão (fl.12, verso), tempestivamente, apresentou sua manifestação de inconformidade de fls.14/17.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento de seu pedido, em decisão de fls. 27/30, que contém a seguinte ementa:

> *RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Somente o valor do resgate das contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebidos por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, cujas parcelas de contribuições tenham sido efetuadas no período de* ***1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995****, não entra no cômputo do rendimento bruto, nos termos do inciso XXXVIII, do artigo 39, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999.*

Dessa decisão, o recorrente tomou ciência (AR de fl.32, verso) e protocolou o recurso de fls.35/38, argumentando, em resumo:

- que pensando em uma complementação em sua aposentadoria, depositou entre os períodos 01/01/89 a 31/12/95 parcelas que pertencem ao seu pecúlio;
- ao pedir o resgate antecipado do plano de previdência complementar do Banco de Crédito Real de Minas e CREDIPREV aderiu ao PDV, o que conseguiu conforme acordo realizado na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de taguatinga-DF, no valor líquido de R$ 32.320,72, já corrigidos, dando plena quitação ao contrato e trabalho.
- O valor recebido não tem origem em salários e sim resgate dos valores antecipados a título de AMV (Aposentadoria Móvel Vitalícia) homologado em 19/6/97 no acordo na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Taguatinga – DF, que foram depositados pelo reclamante, portanto, não cabe o desconto de imposto de renda na fonte.

O recurso foi examinado pelos membros dessa Câmara na sessão de 19/9/2002, quando, pela Resolução nº 106-01.189, resolveu-se converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora prestasse as seguintes informações:

a) qual é o objeto da ação ordinária proposta pelo recorrente, discutida no processo nº 1998.34.00.023307-7;
b) se o FAR de fl. 19 foi processado, e se gerou lançamento suplementar.

Em razão da diligência foram juntados os documentos de fls. 58/76.

É o Relatório.

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Embora o pedido de fls. 1 seja devolução do imposto de renda retido sobre verba indenizatória recebida como incentivo à demissão voluntária, o valor de R$ 42.267,29 (fl. 9) não tem essa natureza.

De acordo com as explicações consignadas na manifestação de inconformidade de fls. 14/17, o indicado valor é pertinente a resgate antecipado da previdência complementar relativa a Aposentadoria Móvel Vitalícia – AMV.

A legislação aplicável encontra-se no art. 39, inciso XXXVIII, do regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/99, que assim determina:

> *Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*
> *(...)*
>
> *XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder* ***às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995*** *(Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º);(grifos não são do original)*

Na indicada manifestação de inconformidade o interessado informa que aposentou-se em 30 de junho de 1985, e que a partir de julho desse ano

passou a receber da CREDIPREV a complementação de seus proventos denominada Aposentadoria Móvel Vitalícia (AMV). Portanto, os valores recebidos NÃO podem ser pertinentes a contribuições efetuadas entre 1º/1/89 a 31/12/95.

O recorrente afirma à fl. 36 que ***"depositou entre os períodos 01/01/1989 a 31/12/1995, parcelas que pertencem a seu PECÚLIO"*** .

Argumenta, ainda, o recorrente que os rendimentos recebidos, nos termos do Acordo na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Taguatinga – DF, são relativos ao resgate dos valores antecipados a título de AMV.

Examinada a declaração de fls. 7 e a cópia do acordo (fls. 4/6 e 43/45) constata-se que:

1) O valor bruto de R$ 42.674,29 é pertinente a antecipação do pagamento dos direitos oriundos da denominada AMV.
2) Com o recebimento da quantia, o recorrente deu plena, rasa e geral quitação ao Banco e à CREDIPREV, para nada mais reclamar a qualquer título sobre AMV.
3) O Banco com o pagamento da antecipação, deixou de efetuar o repasse à CREDIPREV destinado à cobertura do valor da complementação de aposentadoria devida mensalmente, e esta por sua vez se desobrigou a efetuar qualquer pagamento a titulo de complementação de AMV.

Dessa maneira não resta dúvida que o rendimento de R$ 42.674,29, sobre o qual incidiu R$ 10.353,57 de imposto de renda retido na fonte, é pertinente a resgate de contribuições efetuadas à previdência privada. Todavia o recorrente não fez prova de que é decorrente das parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Considerando que nos documentos, anexados a seu pedido, não há menção do período a que pertencem as contribuições devolvidas, e que o recorrente não trouxe aos autos documentação hábil e idônea para comprovar que o valor devolvido é relativo as contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO